



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.929, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.

IRANI CHIES, Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante de crédito.

Parágrafo Único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações ajuizadas, cujo contribuinte não tenha sido citado ainda, desde que tal iniciativa não implique no pagamento de custas ou outras despesas processuais.

Art. 2º Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a 1 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 1º Na determinação do valor estabelecido no “caput” deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados e inscritos em Dívida Ativa até o exercício imediatamente anterior àquele em que deva aconstecer o ajuizamento da ação de cobrança.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 3º Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida a cobrança judicial.

Art. 3º Atendidas as condições estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a cancelar, após 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, todos os valores relativos somente ao primeiro ano da série e depois da tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

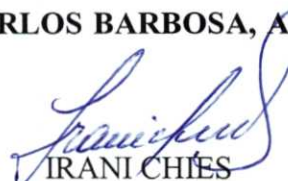
Art. 4º Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.


IRANI CHIES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
em 07 de dezembro de 2005.


Alexandra Cichelero
Sec. Mun. Da Administração